

FEVEREIRO
2020

FUNDEB

Informações sobre o
Fundo de Manutenção
e Desenvolvimento da
Educação Básica e de
Valorização dos
Profissionais da
Educação

Produção



PRODUÇÃO DE CONTEÚDO TÉCNICO

Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD/TCMRJ

Marcelo Simas Ribeiro

Aurélia de Jesus Amaral

Roberto Mauro Chapiro

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE/TCMRJ

Alexandre de Azevedo Teshima

Fábio Flores Tessinari Júnior

Fabio Furtado de Azevedo

COMITÊ TÉCNICO DA EDUCAÇÃO - IRB

Presidente

Conselheiro Cezar Miola (TCE-RS)

Integrantes

Conselheira Carolina Matos Alves Costa (TCE-BA)

Conselheiro Cláudio Couto Terrão (TCE-MG)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima (TCE-CE)

Conselheiro Felipe Galvão Puccioni (TCM-RJ)

Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca (TCE-SC)

Conselheiro Gildásio Penedo Filho (TCE-BA)

Conselheiro José Euler Pereira de Mello (TCE-RO)

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia (TCE-AC)

Conselheiro Raimundo Moreira (TCM-BA)

Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas (TCE-SE)

Secretária de Controle Externo da Educação Vanessa Lima (TCU)

Assistentes Técnicos

Alex Cerqueira de Aleluia (TCM-BA)
Ana Roberta Roberti da Fonseca (TCE-SE)
Fernando Mees Abreu (TCE-RS)
José Luis Galvão Pinto Bonfim (TCE-BA)
Josimere Leal de Oliveira (TCE-BA)
Júlia Cordova Klein (TCE-RS)
Jumara Novaes Sotto Maior (TCM-BA)
Ketzá Cardoso (TCM-RJ)
Laiana Freire Neves de Aguiar (TCE-RO)
Leo Arno Richter (TCE-RS)
Madalana Sá Freitas (TCE-SE)
Maíra Oliveira Noronha (TCM-BA)
Marcus Vinícius Pinto da Silva (TCM-RJ)
Maria Aparecida Silva de Menezes (TCE-BA)
Mariana Santos Coutinho da Silva (TCE-BA)
Naila Garcia Mourthé (TCE-MG)
Nelson Nei Granato Neto (TCE-PR)
Paulo Eduardo Panassol (TCE-RS)
Priscila Pinto de Oliveira (TCE-RS)
Raimir Holanda Filho (TCE-CE)
Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (TCE-RO)
Renato Costa (TCE-SC)
Solange Spector (TCE-BA)
Thaiz Silveira Braga (TCE-BA)
Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld (TCE-SC)
Viviane Pereira Grosser (TCE-RS)

APRESENTAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) representa um mecanismo essencial para o financiamento da educação do país e para a diminuição da desigualdade de recursos entre as redes de ensino. Em 2019, o valor estimado de receita foi de R\$ 156,3 bilhões, responsáveis por mais de 60% de toda a soma de recursos alocados às diversas etapas da educação básica.

Com sua vigência encerrando em 2020, números dessa magnitude indicam a importância do FUNDEB, objeto de três Propostas de Emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional.

Acompanhando o processo de gestão dos recursos vinculados, os Tribunais de Contas têm presente essa realidade e já se manifestaram, através das entidades associativas do sistema, em defesa do Fundo, com a sua inserção em caráter permanente na Constituição, ampliação da participação da União, aperfeiçoamento dos critérios distributivos e fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência.

Nesse processo, além da participação em debates, audiências públicas, ações de esclarecimento e produção de relatórios e análises técnicas, os órgãos de controle externo trazem agora um conjunto de informações úteis acerca da matéria.

A presente publicação resulta de uma iniciativa conjunta do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ) e do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), compilando informações extraídas do site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Secretaria do Tesouro Nacional e de entidades atuantes na área.

Trata-se de um trabalho informativo devidamente estruturado, buscando trazer elementos acessíveis à sociedade, aos profissionais de imprensa, aos parlamentares e a todos os interessados em melhor conhecer aspectos característicos do FUNDEB.

Rio de Janeiro/Brasília, fevereiro de 2020.

SUMÁRIO

1.	O FUNDEB.....	8
1.1	Bases Constitucional e Legal.....	8
1.2	Vigência	8
1.3	Objetivos	8
1.4	Fontes de Receitas (Composição).....	9
1.5	Critérios de Distribuição dos Recursos.....	10
1.6	Complementação da União	11
1.7	Possibilidade de Aplicação de Valores (Aplicação dos Recursos).....	11
1.8	Volume de Recursos Movimentados em 2019	15
2.	A Permanência do FUNDEB	18
2.1	PECs em Tramitação no Congresso Nacional	18
2.2	Nota do Comitê Técnico do Instituto Rui Barbosa em apoio ao FUNDEB	19

1. O FUNDEB

1.1 Bases Constitucional e Legal

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é um fundo especial de financiamento da educação básica, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, totalizando 27 Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, com base no estabelecido no art. 212, caput, da CF.

O FUNDEB foi criado pela EC n.º 53, de 19/12/2006, a qual alterou a redação do art. 60 do ADCT, e regulamentado pela MP n.º 339, de 28/12/2006, a qual foi convertida na Lei n.º 11.494, de 20/06/2007, regulamentada pelo Decreto n.º 6.253, de 13/11/2007.

1.2 Vigência

O prazo de vigência do FUNDEB, estabelecido na EC n.º 53/2006, é de 14 anos. Logo, ele encerrar-se-á no final de 2020.

1.3 Objetivos

O FUNDEB tem como objetivos:

- a) promover a redução das desigualdades entre os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) assegurar um mecanismo de financiamento que promova a inclusão socioeducacional no âmbito de toda a educação básica;
- c) contribuir para a universalização da educação básica; e
- d) valorizar os profissionais da educação, em especial os do magistério (Criação do Piso Salarial Nacional).

A Lei n.º 11.738/2008 regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 dos ADCT e instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

1.4 Fontes de Receitas (Composição)

O FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receitas (art. 3º da Lei n.º 11.494/2007).

Quadro 1

FINANCIAMENTO DO FUNDEB - ESTADOS
Receita Resultante do ICMS (art. 155, caput, II, da CF)
Receita Resultante do ITCMD (art. 155, caput, I, da CF)
Receita Resultante do IPVA (art. 155, caput, III, da CF)
Cota-Parte FPE (art. 159, caput, I, a, da CF)
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)
Cota-Parte IPI Exportação (art. 159, caput, II, da CF e LC n.º 61/1989)

Quadro 2

FINANCIAMENTO DO FUNDEB - DISTRITO FEDERAL
Receita Resultante do ICMS (art. 155, caput, II, da CF)
Receita Resultante do ITCMD (art. 155, caput, I, da CF)
Receita Resultante do IPVA (art. 155, caput, III, da CF)
Cota-Parte FPE (art. 159, caput, I, a, da CF)
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)
Cota-Parte IPI Exportação (art. 159, caput, II, da CF e LC n.º 61/1989)
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)

Quadro 3

FINANCIAMENTO DO FUNDEB - MUNICÍPIOS
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)
Cota-Parte ICMS (art. 158, caput, IV, da CF)
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)
Cota-Parte IPI Exportação (art. 159, caput, § 3º, da CF e LC n.º 61/1989)
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)
Cota-Parte IPVA (art. 158, caput, III, da CF)

Nos Quadros 1, 2 e 3, verifica-se que, em regra, o FUNDEB é integrado por receitas de impostos de competência federal e estadual que, por repartição das receitas tributárias, pertencem

aos Estados¹ ou aos Municípios², cujo percentual de 20% (vinte por cento) fica retido nos cofres estaduais para compor os respectivos Fundos.

Ressalta-se, ainda, que 20% das receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos discriminados nos referidos quadros, bem como juros e multas eventualmente incidentes, também entram na composição do FUNDEB.

1.5 Critérios de Distribuição dos Recursos

A distribuição de recursos que compõem o FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, é realizada, entre o Estado e os seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial – conforme os dados apurados no Censo Escolar³ mais atualizado, ou seja, o do ano anterior – dentro dos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos no art. 211, §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas⁴, sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, será admitido o cômputo das matrículas efetivadas na:

- a) educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- b) educação infantil oferecida em pré-escolas para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, até a universalização da pré-escola prevista na Lei n.º 10.005/2014;
- c) educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento; e
- d) educação especial, desde que observado o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 (art. 8º, §§1º, 3º e 4º, da Lei n.º 11.494/2007).

Nos termos do art. 10 da Lei n.º 11.494/2007, a distribuição proporcional de recursos do FUNDEB levará em consideração fatores de ponderação, segundo diferenças entre etapas (educação infantil: oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de 4 a 5 anos de idade; ensino fundamental: para

¹ Transferências constitucionais e legais recebidas da **União**, ou seja, as transferências de impostos arrecadados e repartidos com os **Estados** e o **Distrito Federal**.

² Transferências constitucionais e legais recebidas pelos **Municípios**, ou seja, as transferências dos valores referentes a impostos arrecadados pela **União** e pelos **Estados** e repassados aos **Municípios**.

³ O Censo Escolar é realizado anualmente. O período de coleta é estabelecido por meio de portaria. Nos últimos anos, o início da coleta tem sido a última quarta-feira do mês de maio, nomeada como o Dia Nacional do Censo Escolar (art. 9º, caput, da Lei n.º 11.494/2007 e arts. 1º e 2º da Portaria MEC n.º 264/2007).

⁴ Instituições filantrópicas são aquelas caracterizadas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei n.º 12.101/2009.

alunos de 6 a 14 anos de idade; e o ensino médio: para alunos de 15 a 17 anos de idade), modalidades (regular, especial ou de jovens e adultos) e tipos de estabelecimento de ensino (públicos e privados) da educação básica, que adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Os diferentes fatores de ponderação são definidos anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (art. 13, I, da Lei n.º 11.494/2007).

A fixação dos fatores de ponderação parte do fator base = 1,0 (atribuído ao segmento das séries iniciais do ensino fundamental urbano), de forma que, para os demais segmentos, a fixação dos fatores deve observar o espaço de variação entre 0,7 (setenta centésimos – menor fator) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos – maior fator), conforme art. 10, §§1º e 2º, da Lei n.º 11.494/2007.

Com esse critério, a aplicação desses fatores de ponderação resultará em valores por aluno/ano específicos para cada segmento da educação básica, de forma que o menor valor corresponderá a 70% do valor base (aplicado aos alunos das séries iniciais do ensino fundamental urbano) e o maior valor por aluno/ano será 30% superior ao valor base.

Os recursos distribuídos permitem a equalização do valor por aluno ao ano a ser aplicado em cada uma das redes municipais e na rede estadual da respectiva unidade da Federação. Assim, ocorre o efeito redistributivo no âmbito de cada Estado, onde há transferências de recursos entre Estado e Municípios e entre Municípios.

1.6 Complementação da União

A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos que compõem o FUNDEB, vedada a utilização dos recursos provenientes da arrecadação da contribuição social do salário-educação. Dessa forma, ao se assegurar um valor mínimo por aluno ao ano, ocorre a equalização de âmbito nacional.

1.7 Possibilidade de Aplicação de Valores (Aplicação dos Recursos)

Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que forem creditados, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública – que

compreende a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação especial – e na valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária (Municípios: educação infantil e ensino fundamental; Estados: ensinos fundamental e médio; e Distrito Federal: educação infantil e ensinos fundamental e médio).

Educação básica: tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22 da Lei n.º 9.394/1996 – LDB).

As despesas admitidas com os recursos do FUNDEB são aquelas constantes no rol taxativo do art. 70 da LDB, conforme disposto no art. 21, caput, da Lei n.º 11.494/2007⁵.

As despesas vedadas com os recursos do FUNDEB são aquelas constantes no rol exemplificativo do art. 71 da LDB, de acordo com o estabelecido no art. 23 da Lei n.º 11.494/2007⁶.

1.7.1 Despesas com Remuneração do Magistério

O pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública representa a principal vinculação do FUNDEB e encontra-se estabelecida no art. 22, caput⁷, da Lei n.º 11.494/2007, que fixou o percentual de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos para ser destinado ao pagamento dos referidos profissionais.

Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes (art. 22, parágrafo único, I, da Lei n.º 11.494/2007);

⁵ Lei n.º 11.494/2007

Art. 21. **Os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. [Grifamos]

⁶ Lei n.º 11.494/2007

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - **no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica**, conforme o **art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**; [...] [Grifamos]

⁷ Lei n.º 11.494/2007

Art. 22. Pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício na rede pública. [...] [Grifamos]

Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica (art. 22, parágrafo único, II, da Lei n.º 11.494/2007);

Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente (art. 22, parágrafo único, III, da Lei n.º 11.494/2007).

1.7.2 Despesas com Outras Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A parcela máxima de 40% do FUNDEB pode ser utilizada para o pagamento das demais despesas consideradas como de MDE, realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, conforme estabelece o art. 70, caput, I a VIII, da LDB, compreendendo:

- a) remuneração dos demais profissionais da educação;
- b) capacitação do pessoal docente (formação inicial ou continuada) e demais profissionais da educação (formação continuada) por meio de programas com esse objetivo;
- c) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- d) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- e) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- f) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- g) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- h) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender despesas típicas do ensino; e
- i) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Despesa com remuneração dos demais profissionais da educação (art. 70, I, in fine, da LDB): é aquela realizada com profissionais da educação básica que atuam nas escolas ou nos demais órgãos do sistema e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como por exemplo: secretário escolar, auxiliar de administração, bibliotecário, nutricionista, merendeira, porteiro, agente de vigilância, servente e

auxiliar de serviços gerais, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da educação básica pública.

1.7.3 Parcela Diferida (Limite máximo de 5%)

Embora os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devam ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, admite-se que até 5% (cinco por cento)⁸ dos recursos recebidos à conta do FUNDEB (Parcela Diferida) poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ Lei n.º 11.494/2007

Art. 21. [...]

§ 2º **Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos**, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, **poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.** [Grifamos]

1.8 Volume de Recursos Movimentados em 2019

Tabela 1 - Em R\$

FUNDEB 2019 - TOTAL DISTRIBUÍDO AOS ESTADOS e DF		
REGIÃO	UF	VALOR CONSOLIDADO
Centro-Oeste	DF	2.127.939.836,45
Centro-Oeste	GO	2.146.264.095,89
Centro-Oeste	MS	1.125.907.583,45
Centro-Oeste	MT	1.725.529.812,31
Nordeste	AL	724.753.380,75
Nordeste	BA	3.320.667.761,57
Nordeste	CE	1.679.909.282,27
Nordeste	MA	1.500.722.086,55
Nordeste	PB	1.076.140.486,70
Nordeste	PE	2.270.736.417,66
Nordeste	PI	1.012.268.776,95
Nordeste	RN	897.685.571,74
Nordeste	SE	683.473.825,28
Norte	AC	680.404.573,20
Norte	AM	1.855.159.882,12
Norte	AP	583.401.348,40
Norte	PA	2.422.241.849,19
Norte	RO	850.549.775,89
Norte	RR	452.602.669,85
Norte	TO	804.736.970,52
Sudeste	ES	1.033.266.463,33
Sudeste	MG	8.000.129.278,04
Sudeste	RJ	2.727.535.442,57
Sudeste	SP	17.342.007.072,23
Sul	PR	4.518.618.797,09
Sul	RS	4.411.123.814,98
Sul	SC	2.565.117.362,78
TOTAL		68.538.894.217,76

Fonte: STN

http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::IR_962295:NO:

Tabela 2 - Em R\$

FUNDEB 2019 - TOTAL DISTRIBUÍDO AOS MUNICÍPIOS		
ESTADOS	UF	TOTAL
Acre	AC	411.850.490,02
Alagoas	AL	2.101.945.259,16
Amazonas	AM	2.342.968.007,24
Amapá	AP	347.266.500,73
Bahia	BA	8.365.305.687,06
Ceará	CE	5.381.636.243,52
Distrito Federal	DF	-
Espírito Santo	ES	2.126.676.027,31
Goiás	GO	2.769.245.097,96
Maranhão	MA	5.804.758.790,50
Minas Gerais	MG	7.335.365.286,16
Mato Grosso do Sul	MS	1.549.535.284,64
Mato Grosso	MT	1.628.258.171,27
Pará	PA	6.001.333.744,19
Paraíba	PB	1.992.768.404,61
Pernambuco	PE	4.414.339.136,89
Piauí	PI	2.129.707.345,02
Paraná	PR	4.561.490.862,17
Rio de Janeiro	RJ	6.698.422.003,38
Rio Grande do Norte	RN	1.619.058.259,39
Rondônia	RO	777.261.365,38
Roraima	RR	382.792.706,41
Rio Grande do Sul	RS	5.293.857.726,89
Santa Catarina	SC	3.752.799.024,46
Sergipe	SE	1.165.863.324,53
São Paulo	SP	20.078.126.927,69
Tocantins	TO	966.836.348,50
TOTAL		99.999.468.025,08

Fonte: STN

A Tabela 1 evidencia que o FUNDEB distribuiu o montante de R\$ 68,53 bilhões aos governos estaduais, ao passo que a Tabela 2 demonstra que o total de recursos gerados pelo FUNDEB e distribuído aos governos municipais alcançou o montante de R\$ 99,99 bilhões.

Destaca-se que está contemplado nesses valores o montante de R\$ 15,60 bilhões⁹ referentes à Complementação da União ao FUNDEB dos Estados de Alagoas (R\$ 625 milhões), Amazonas (R\$ 1,18 bilhão), Bahia (R\$ 2,87 bilhões), Ceará (R\$ 1,79 bilhão), Maranhão (R\$ 3,49 bilhões), Pará (R\$ 3,86 bilhões), Paraíba (R\$ 258 milhões), Pernambuco (R\$ 712 milhões) e Piauí (R\$ 822 milhões)¹⁰, conforme discriminado na Tabela 3.

Tabela 3 - Em R\$

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO				
FUNDEB 2019 - TOTAL DISTRIBUÍDO				
ENTE FEDERATIVO	SIGLA	ESTADOS E DF	MUNICÍPIOS	TOTAL
Alagoas	AL	160.466.005,95	464.807.875,02	625.273.880,97
Amazonas	AM	519.902.844,77	655.733.529,82	1.175.636.374,59
Bahia	BA	816.529.266,96	2.051.924.377,18	2.868.453.644,14
Ceará	CE	426.110.747,11	1.362.143.093,26	1.788.253.840,37
Maranhão	MA	718.585.783,07	2.773.812.245,37	3.492.398.028,44
Pará	PA	1.110.704.394,79	2.749.840.813,28	3.860.545.208,07
Paraíba	PB	91.570.090,57	166.565.288,32	258.135.378,89
Pernambuco	PE	242.357.436,11	469.772.134,37	712.129.570,48
Piauí	PI	265.389.450,30	556.586.400,90	821.975.851,20
TOTAL		4.351.616.020	11.251.185.757,52	15.602.801.777,15

Em consulta aos dados disponibilizados no sítio eletrônico do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação^{11 12 13}, constatou-se o total de 39.399.319¹⁴ matrículas da educação básica consideradas no FUNDEB, em 2019, em todo o Brasil, permitindo-se inferir que o valor utilizado pelos governos estaduais e municipais com recursos do FUNDEB custeia ao ano, aproximadamente, R\$ 4.278 por aluno.

⁹ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais>

¹⁰ Portaria Interministerial n.º 07, de 28/12/2018. Estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2019. Anexo II – Cronograma de Repasses da Complementação da União ao FUNDEB 2019.

¹¹ <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/area-para-gestores/dados-estatisticos/item/12385-2019-com-base-na-portaria-interministerial-n-07-de-28122018>

¹² <https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/consultas/item/11329-2018-com-base-na-portaria-interministerial-n%C2%BA-10,-de-28-12-2017>

¹³ <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/consultas/item/13254-2020-com-base-na-portaria-interministerial-n%C2%BA-04,-de-27-12-2019>

¹⁴ Em virtude de não ter sido encontrada, para o exercício de 2019, a quantidade de alunos matriculados no Estado do Amapá, utilizou-se a média dos alunos matriculados para os exercícios de 2018 e 2020, respectivamente.

2. A PERMANÊNCIA DO FUNDEB

2.1 PECs em Tramitação no Congresso Nacional

Quadro 4

Proposta de Emenda à Constituição n.º 15/2015 (PEC n.º 15/2015)
Autora: Deputada Raquel Muniz (PSC/MG)
Ementa: Insere parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, incluir o planejamento na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quadro 5

Proposta de Emenda à Constituição n.º 33/2019 (PEC n.º 33/2019)
Autor: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)
Ementa: Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quadro 6

Proposta de Emenda à Constituição n.º 65/2019 (PEC n.º 65/2019)
Autor: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Ementa: Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2.2 Nota do Comitê Técnico do Instituto Rui Barbosa em apoio ao FUNDEB

“O Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, organismo este que congrega os Tribunais de Contas do país, alinhado com os compromissos assumidos na Carta emitida no II Simpósio Nacional de Educação (SINED), em 26-7-2019, diante dos debates sobre a tramitação da matéria concernente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, vem a público manifestar-se nos seguintes termos:

1. A Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, previu a existência, em cada Estado e no Distrito Federal, de um fundo de natureza contábil (FUNDEB) composto por parte dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de complementação da União na hipótese de o mesmo não garantir o valor mínimo por aluno nacionalmente definido. O FUNDEB, sucessor do extinto FUNDEF, ampliou a cobertura em relação a este, passando a incluir a educação infantil e o ensino médio (além da educação de jovens e adultos), e se caracterizou como arranjo essencial para a redução das desigualdades e a estabilidade do financiamento da educação. A distribuição de recursos conforme o número de matrículas e a complementação da União para a garantia de um valor mínimo por aluno em todo território nacional permitiram o avanço no atendimento às crianças e jovens brasileiros, especialmente o incremento de matrículas na educação infantil e no ensino fundamental.

2. De acordo com o art. 60, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o FUNDEB vigorará até o décimo quarto ano a contar da promulgação da Emenda que o criou; ou seja, seu termo final ocorrerá em 2020. Ocorrendo o término da sua vigência, e sem mecanismo de financiamento similar que o substitua, as conquistas obtidas desde a criação do anterior FUNDEF estarão comprometidas, revertendo um período de 24 anos de progressividade, racionalidade e justiça fiscal no financiamento da educação.

3. Três Propostas de Emenda à Constituição tramitam no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados está em andamento a PEC 15/2015, já com minuta de substitutivo apresentada pela Relatora, Deputada Dorinha Seabra Rezende. No Senado, a matéria é objeto da PEC 33/2019 e da PEC 65/2019.

4. O Comitê Técnico de Educação do IRB tem participado ativamente dos diálogos sobre o novo FUNDEB, inclusive em audiências públicas na Câmara dos Deputados, em seminários e em

diálogos no Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Durante esse processo, o Comitê ofereceu sugestões, sobretudo na perspectiva da atuação dos Tribunais de Contas, no tocante à sua inserção nos dispositivos permanentes da Constituição e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e transparência na gestão dos recursos vinculados.

5. Diante do termo final que se aproxima, e dos prejuízos que a extinção do FUNDEB inevitavelmente trará à educação básica pública do Brasil, o Comitê Técnico da Educação do IRB vê com preocupação a possibilidade de se desconsiderar todo o longo e democrático processo de construção do novo FUNDEB, o que poderá ocorrer se nova Proposta de Emenda à Constituição vier a tramitar.

6. O receio justifica-se porque a reabertura do processo legislativo, sabidamente complexo, pode inviabilizar a deliberação sobre o novo FUNDEB ainda no corrente ano. Ademais, o assunto vem sendo objeto de inúmeras discussões, de modo que as Propostas de Emenda em curso incorporam os pontos capitais concernentes ao desenho e funcionamento do Fundo. E nada impede que os aprimoramentos que se façam necessários sejam realizados no seio das proposições já existentes, no ambiente dialógico que marca o processo. O FUNDEB, que representa a grande fonte de financiamento da educação básica do país, repita-se, encerra sua vigência agora, em 2020. Considerando esse cenário, é preciso caminhar com celeridade para que tal instrumento não apenas seja renovado, mas aperfeiçoado na sua composição e nos critérios de repartição.

Nesse quadro, todos os estudos, reflexões e experiências já acumulados podem e merecem ser considerados, servindo de substrato para a construção do novo FUNDEB, no âmbito da legítima e democrática deliberação reservada do Parlamento.”

